



CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RITO PROCESSUAL E EXECUÇÃO NO AGRONEGÓCIO

COORDENAÇÃO:

LILIAN ROSE LEMOS ROCHA

ORGANIZAÇÃO:

BRUNO CRISTIAN SANTOS
NAIARA FERREIRA MARTINS
ANA CAROLINA COELHO SANTOS
ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
CECÍLIA OLIVEIRA VENDRAMIN NUNES
JOSÉ RAMALHO BRASILEIRO JÚNIOR
RAMON FRANCO ARAÚJO DOS SANTOS

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

Coordenação
Lilian Rose Lemos Rocha

CADERNO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

***RITO PROCESSUAL E EXECUÇÃO
NO AGRONEGÓCIO***

Organização

**Bruno Cristian Santos
Naiara Ferreira Martins
Ana Carolina Coelho Santos
Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva
Cecília Oliveira Vendramin Nunes
José Ramalho Brasileiro Júnior
Ramon Franco Araújo dos Santos**

**Brasília
2023**



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB

Reitor

Getúlio Américo Moreira Lopes

INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

Diretor

João Herculino de Souza Lopes Filho

Diretor Técnico

Rafael Aragão Souza Lopes

Diagramação

Biblioteca Reitor João Herculino

Equipe Editorial

Coordenação-Geral Acadêmica

Prof. PhD Lilian Rose Lemos Rocha

Equipe de Organização Acadêmica

Bruno Cristian Santos

Naiara Ferreira Martins

Ana Carolina Coelho Santos

Ana Carolina Rodrigues de Souza Silva

Cecília Oliveira Vendramin Nunes

José Ramalho Brasileiro Júnior

Ramon Franco Araújo dos Santos

Comissão Técnico-Científica

Angelo Gamba Prata de Carvalho

Nara Pinheiro Reis Ayres de Britto

Patrícia Jobim Sathler

Disponível em:

repositorio.uniceub.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Caderno de pós-graduação em direito: rito processual e execução no agronegócio. / coordenador, Lilian Rose Lemos Rocha – Brasília: CEUB: ICPD, 2023.

23 p.

ISBN 978-85-7267-116-3

1. Direito do agronegócio. I. Centro Universitário de Brasília. II. Título.

CDU 347.243

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Reitor João Herculino

Centro Universitário de Brasília – CEUB

SEPN 707/709 Campus do CEUB

Tel. (61) 3966-1335 / 3966-1336

PREFÁCIO

Pioneirismo sempre foi uma característica do UniCEUB; outra característica é a evolução permanente. A Instituição sempre acompanhou a evolução tecnológica e pedagógica do ensino. Isso se coaduna com a filosofia institucional que é a de preparar o homem integral por meio da busca do conhecimento e da verdade, assegurando-lhe a compreensão adequada de si mesmo e de sua responsabilidade social e profissional. Destarte, a missão institucional é a de gerar, sistematizar e disseminar o conhecimento visando à formação de cidadãos reflexivos e empreendedores, comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

E não poderia ser diferente. Com a expansão do conteúdo acadêmico que se transpassa do físico para o virtual, do local para o universal, do restrito para o difundido, isso porque o papel não é mais apenas uma substância constituída por elementos fibrosos de origem vegetal, os quais formam uma pasta que se faz secar sob a forma de folhas delgadas donde se cria, modifica, transforma letras em palavras; palavras em textos; textos em conhecimento, não! O papel se virtualiza, se desenvolve, agora, no infinito, rebuscado de informações. Assim, o UniCEUB acompanha essa evolução. É dessa forma que se desafia o leitor a compreender a atualidade, com a fonte que ora se entrega à leitura virtual, chamada de *ebook*.

Isso é resultado do esforço permanente, da incorporação da ciência desenvolvida no ambiente acadêmico, cujo resultado desperta emoção, um sentimento de beleza de que o conteúdo científico representa o diferencial profissional.

Portanto, convido-os a leitura desta obra, que reúne uma sucessão de artigos que são apresentados com grande presteza e maestria; com conteúdo forte e impactante; com sentimento e método, frutos da excelência acadêmica.

João Herculino de Souza Lopes Filho
Diretor ICPD/UniCEUB

APRESENTAÇÃO

O direito processual civil, há muito, é reconhecido como ramo autônomo do direito, sendo evidente mecanismo instrumental do acesso à justiça e do devido processo legal.

Aplicável em vários ramos do direito, ainda que de forma supletiva, o processo civil apresenta-se em mais um “moderno” e inovador ramo jurídico: o Direito do Agronegócio.

Responsável por cerca de 25% do PIB brasileiro, segundo o CEPEA/CNA, o agronegócio, expressão cunhada apenas em 1950, nos Estados Unidos da América, tem ocupado cada vez mais as prateleiras do Poder Judiciário.

Assim, a disciplina “Rito Processual e Execução no Agronegócio” busca estudar e compreender a posição do Agronegócio na tutela executiva e obter suas especificidades para atuação jurídica na efetividade das relações do agrobusiness.

Por isso, o estudo de temas específicos da satisfação do direito decorrente do agronegócio, como os títulos executivos, tutelas provisórias e definitivas, afetação do patrimônio rural, entre outros.

A disciplina, pois, visa detalhar todas as nuances do processo estatal executivo na tutela dos interesses dos Agronegócios e sujeitos envolvidos, a fim de que os discentes desenvolvam raciocínio lógico-jurídico crítico para atuação jurídica e eficiente na resolução de demandas que envolvam o Agronegócio brasileiro.

Professor Me. Bruno Cristian Santos

SUMÁRIO

A INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO PENHOR RURAL DE LAVOURAS EM PRODUÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL	06
--	-----------

Marília Ziemniczak Vieira

A INEFICIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO PENHOR RURAL DE LAVOURAS EM PRODUÇÃO DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Marília Ziemniczak Vieira¹

RESUMO

Introduzem-se a importância do Agronegócio na economia do Brasil e papel do financiamento privado para a produção agrícola e o papel da Cédula de Produto Rural no mercado. Desenvolve-se a possibilidade da CPR conter garantias pignoratícias, em especial o penhor rural de lavouras e formação, sendo este o mais utilizado no cotidiano. Abordam-se, genericamente, as hipóteses de medidas cautelares que podem ser usadas pelo credor para evitar a defraudação da garantia em questão. Analisa-se que o período de colheita dos grãos e o tempo para que o poder judiciário haja efetivamente são diferentes, demonstrando insuficiência da prestação judiciária. Conclui-se com a ideia de que é preciso ajustes do ponto de vista da lei para que a fragilidade apresentada seja revista e as proteções ao credor passem por fortalecimentos para que o objetivo das garantias se cumpra, quais seja, a satisfação do crédito.

Palavras-chave: Garantia pignoratícia. Cédula de Produto Rural. Ciclo da soja. Poder Judiciário. Tutela Provisória.

ABSTRACT

The importance of Agribusiness in the Brazilian economy and the role of private financing for agricultural production and the role of the Rural Product Certificate in the market are introduced. The possibility of the CPR to contain pledge guarantees is developed, in particular the rural pledge of crops and training, which is the most used in everyday life. The hypotheses of precautionary measures that can be used by the creditor to avoid defrauding the guarantee in question are generally addressed. It is analyzed that the grain harvest period and the time for the judiciary to act effectively are different, demonstrating insufficient judicial provision. It

¹ Pós-graduanda em Direito do Agronegócio e Sustentabilidade lato sensu do Centro Universitário de Brasília – CEUB/ICPD 707/907 – Campus Universitário, SEPN – Asa Norte, Brasília – DF, 70790-075; Pós-Graduada em Direito Imobiliário pela Fundação Superior do Ministério Público – FMP; Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – CEUB; Advogada.

concludes with the idea that adjustments are needed from the point of view of the law so that the fragility presented is reviewed and the creditor protections undergo strengthening so that the objective of the guarantees is fulfilled, that is, the satisfaction of the credit.

Keywords: Pledge guarantee. Rural Product Note. Soybean cycle. Judicial Power. Provisional Guardianship.

1 INTRODUÇÃO

O termo “Agronegócio” é relativamente novo, mas a atividade que representa não. O ser humano começou a desenvolver a agricultura e a criar animais para fins de subsistência a cerca de vinte ou dez mil anos atrás, mas com o desenvolvimento da inteligência, cultura e tecnologia, essas modalidades se tornaram algo muito maior do que a alimentação para a simples sobrevivência, mas um negócio multibilionário de escala mundial.

No ano de 2021 o setor do Agronegócio foi responsável por 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do PIB brasileiro, se tornando o responsável por quase um terço da economia do país. Com o avanço do setor, o número de vagas de emprego na área teve um aumento de 96,4% (noventa e seis vírgula quatro por cento) nos últimos quatro anos².

O planeta Terra tem aproximadamente oito bilhões de pessoas que demandam alimentação, vestimentas, itens de higiene, entre tantos outros produtos que dependem da agricultura e da pecuária. Para seguir acompanhando o crescimento populacional e aumentar a produção necessária, foram desenvolvidos uma série de projetos de manejo adequado, tecnologia de grãos e máquinas, estudos de aumento de performance e formas de financiamento do setor.

Dentre as formas de financiamento ao produtor rural, a Cédula de Produto Rural – CPR, se destaca como forma de crédito privado, por sua praticidade de forma, sua grande circulação e fácil negociação. Entre suas vantagens está a possibilidade de constituição de garantias dentro da própria cédula.

² AGRONEGÓCIO é responsável por quase 1/3 do PIB do país. **Canal Rural**, 2022. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/agronegocio/agronegocio-e-responsavel-por-quase-1-3-do-pib-do-pais/>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

Por sua vez, a garantia mais utilizada é a de penhor rural de lavouras pendentes ou em formação, que apesar de possuir uma série de disposições legais de proteção, ainda é de fácil e rápido deslocamento e difícil rastreamento, o que traz risco ao credor caso o devedor decida não cumprir com sua obrigação em dia.

O objetivo do presente artigo é analisar a eficiência ou não do Poder Judiciário, dentro de seus procedimentos e morosidade, em garantir que os bens empenhados não se percam, tendo como base o tempo de andamento de um processo no judiciário versus o tempo de colheita dos produtos constituídos como garantia.

Para tanto, se passa a analisar a natureza jurídica da CPR, bem como do penhor rural comumente utilizado como garantia, o procedimento de pedido de tutela provisória na lei e na prática, bem como o tempo de produção, colheita e armazenamento desses produtos garantidores.

2 CÉDULA DE PRODUTO RURAL: BREVE HISTÓRIA, NATUREZA JURÍDICA E FORMAS DE EXECUÇÃO

A chamada Cédula de Produto Rural, ou simplesmente CPR, é um título de crédito rural regido pela Lei 8.292 de 22 de agosto de 1994, atualmente considerada o principal meio de financiamento privado do agronegócio brasileiro, se caracterizando por “ser representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída”³, conforme destacado pelo artigo 1º da referida lei.

Esse título foi idealizado em estudos realizados pelo Banco do Brasil, que até meados dos anos 80 era a principal fonte de financiamento do agronegócio brasileiro, quando a crise do governo na época afetou brutalmente todas as estruturas da economia brasileira. Como solução, o banco buscou uma alternativa de financiamento que trouxesse simplicidade e economia de forma para os financiamentos do segmento, e preenchesse a lacuna da lei em regulamentar o

³ BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 28 nov. 2022.

crédito privado, que crescia consideravelmente na década de 1990. Surgindo assim a Lei 8.929/94⁴.

Sua criação tinha como principal finalidade o fomento e financiamento das atividades desenvolvidas nas cadeias produtivas, comercial e financeira do agronegócio, seguindo como importante instrumento de captação de recursos por parte dos produtores rurais, aumentando as opções de financiamento e provocando um processo de desintermediação bancária no financiamento do setor. Com isso, houve aumento de liquidez e atração de investidores institucionais, gerando mais desenvolvimento aos complexos agrícolas no país, especialmente os de grãos⁵.

Não significa que o Estado brasileiro deixou de ser em grande parte financiador do agronegócio, pelo contrário, a cada ano o valor destinado ao setor tem aumentado. O Banco do Brasil ainda é uma das principais fontes de crédito público para os produtores rurais, seguido pela Caixa Econômica Federal e BNDES (Banco Nacional do Desenvolvimento).

Atualmente, o BNDES, reconhecendo o tamanho e importância do setor, tem destinado mais dinheiro não agronegócio do que à indústria, o que tem gerado algumas críticas pelo fato do banco ter como objetivo principal estimular o desenvolvimento do setor industrial⁶.

O Plano Safra 2022/2023 do Governo Federal foi anunciado disponibilizando R\$ 340,88 bilhões (trezentos e quarenta bilhões oitocentos e oitenta milhões de reais), indicando aumento de 36% (trinta e seis por cento) de valores destinado ao apoio da produção agropecuária com relação ao ano de 2021.

⁴ ROCHA, Anna Vera Drumond Oliveira e. **A Natureza Jurídica da Cédula de Produto Rural**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21614/3/NaturezaJuridicaCedula.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

⁵ REIS, Marcus. **Crédito Rural**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p.103.

⁶ WESTIN, Ricardo. BNDES muda foco e financia mais o agro que a indústria; economistas e senadores criticam. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/06/bndes-muda-foco-e-financia-mais-o-agro-que-a-industria-economistas-e-senadores-criticam>>. Acesso em: 28 de nov. de 2022.

Outro ponto importante é que além de destinar mais valores ao financiamento agropecuário, o governo também toma atitudes para incentivar o aumento do financiamento privado, conforme apresentação do plano em seu site oficial:

O próximo Plano Safra também aposta na diversificação das fontes de financiamento, com a disponibilização de mais recursos das Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) para a aquisição de direitos creditórios do agronegócio. Foi estabelecido um aumento, de 50% para 70% na faculdade de uso dos recursos da LCA para a aquisição desses direitos creditórios. A expectativa é que a medida gere uma maior participação do mercado de finanças privadas do agro, com a expansão de títulos como a CPR, CDCA, CRA, além da LCA⁷.

Ou seja, existe o reconhecimento da importância do desenvolvimento do Agronegócio no país, com estímulos público e privados em crescimento, sendo a CPR o principal destaque no mercado com relação ao financiamento privado.

A Cédula de Produto Rural se destaca no mercado por seu caráter híbrido, pois tem a segurança e facilidade de executividade de um título de crédito e a possibilidade de pactuação de vontades e elaboração de cláusulas, tal como em um contrato.

Dentre as suas vantagens, se destaca a desnecessidade do pagamento do produto no momento da emissão, permitindo que a CPR possa ser utilizada para outros fins, como a garantia de preços do mercado no momento da colheita futura ou como garantia de outras operações, especialmente pela facilidade de se constituir garantias em seu próprio documento, como o penhor, a hipoteca e a propriedade fiduciária.

Das garantias utilizadas na CPR, a mais comumente usada pelo mercado é o penhor rural, principalmente o de grãos, que oferece uma série de facilidades negociáveis, mas no momento de cumprir seu propósito como penhora, apresentam dificuldades para o credor, que ao depender do poder judiciário para conseguir fazer valer seu direito pode perder a garantia pela morosidade do juízo, como se passa a apresentar.

⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Plano safra disponibiliza R\$ 340,8 bilhões para o setor agropecuário**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias-2022/plano-safra-disponibiliza-r-340-8-bilhoes-para-o-setor-agropecuario>>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

3 PENHOR RURAL NA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

Nos termos no artigo 1º da Lei 8.929/94, a Cédula de Produto Rural pode ser emitida com ou sem garantia cedularmente constituída⁸. A ideia do legislador é tornar o título o mais seguro possível sem burocracia, retomando a ideia de praticidade e economia de forma que os produtores rurais precisam para manter suas produções em dia.

Sendo assim, o artigo 5º da referida lei determina que a “CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação”⁹, redação atualizada pela recente Lei 13.986/20, que retira o rol taxativo da norma anterior em que se destacavam a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária como meios de garantia permitidos no título de crédito em questão.

A nova redação apresenta ainda mais praticidade ao tratar sobre as garantias permitidas na CPR, permitindo aos negociantes liberdade para a constituição do documento. Por sua vez, a novíssima Lei nº 14.421/22 acrescenta ao caput do artigo 5º os seguintes requisitos de forma e segurança:

§ 1º A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.

§ 2º As garantias cedulares poderão, a critério das partes, ser constituídas por instrumento público ou particular, independentemente do seu valor ou do valor do título garantido¹⁰.

O principal objetivo das garantias é, conforme o próprio nome diz, garantir a satisfação de determinado crédito, permitindo ao credor certa segurança de que se o devedor não lhe pagar, outra pessoa responderá ou alguma coisa, móvel ou imóvel, será utilizada para a satisfação total da dívida.

As garantias permitidas no direito brasileiro são as direito real sem transmissão, com a gravação de bem, que marca juridicamente a coisa, e nesse ponto

⁸ BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

⁹ BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

tem-se a hipoteca de bens imóveis, o penhor e a propriedade fiduciária, e as chamadas garantias fidejussórias, quais sejam a fiança e o aval.

Para seguir a finalidade do presente artigo, a garantia desenvolvida a partir deste ponto será a do penhor rural, sem haver a necessidade de adentrar de forma minuciosa nas demais formas.

Conforme o Código Civil brasileiro, nos termos de seu artigo 1.431, o penhor é constituído pela transferência efetiva da posse ao credor de coisa móvel dada em garantia, suscetível de alienação, pelo devedor ou por alguém em seu nome. No penhor rural, objeto do presente trabalho, as coisas empenhadas devem continuar em nome do devedor, que deve guardá-las e conservá-las¹¹.

Da mesma forma, o Código Civil determina em seu artigo 1.438 que a constitui-se o penhor rural mediante o registro de instrumento público ou situadas as coisas empenhadas. O registro confere ao penhor efeito *erga omnes*, ou seja, tem efeito para toda a sociedade, de modo que não se pode alegar o desconhecimento de que determinado bem se encontra empenhado.

Neste ponto, o artigo 69 do Decreto Lei 167/67 apresenta mais uma segurança ao credor rural, ao determinar que sob os bens, móveis ou imóveis, dados em garantia em cédulas de crédito rural, não poderá decair novos penhores, conforme se segue:

Art 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão¹².

Por sua vez, o artigo 7º da Lei 8.929/92, destaca que os bens suscetíveis de penhor rural, mercantil e cedular podem ser objetos de garantia na Cédula de

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹² BRASIL. Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

Produto Rural, devendo continuar na posse imediata do devedor ou terceiro prestador de garantia, os quais respondem como fiel depositário¹³.

Como bens suscetíveis de penhor rural, o artigo 1.442 do Código Civil apresenta as máquinas e instrumentos de agricultura, as colheitas pendentes ou em vias de formação, frutos acondicionados ou armazenados, lenha cortada e carvão vegetal e animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola. Em seu turno, o artigo 1.444 complementa que podem ser objetos de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

Neste artigo, o foco será no penhor e colheitas pendentes ou em via de formação, que é a garantia mais utilizada nas Cédulas de Produto Rural, principalmente nas que negociam grãos, ou seja, na maioria das CPR's expedidas da atualidade.

Portanto, apresentando um resumo prático do que foi descrito até o momento, em um exemplo hipotético, um produtor rural, precisando levantar fundos para financiar sua lavoura de soja, emite uma Cédula de Produto Rural para o fulano de tal, em que se compromete a entregar no dia 30 de março de 2023, cinco mil sacas de soja de sessenta quilos em determinado lugar. A garantia utilizada foi o penhor rural de também cinco mil sacas de soja, a serem cultivadas na safra de 2022, em determinada fazenda. Todos os registros foram devidamente realizados. Chegando o prazo final, fulano de tal percebe que o produtor não irá pagar o débito, que tem uma previsão de colheita efetiva, e resolve acionar a justiça para tomar a posse dos bens empenhados e garantir a satisfação do crédito. Neste ponto encontra-se uma fragilidade do sistema jurídico.

Como destacado anteriormente, o artigo 7º da Lei 8.929/94 determina que os bens apenhadados devem permanecer na posse imediata do emitente da CPR, ou terceiro prestador de garantia, que deverá guardá-los e conservá-los, seguindo a lógica ditada pelo Código Civil no parágrafo único do artigo 1.431.

No caso hipotético apresentado, qualquer transmissão de bens se torna impossível, tendo em vista que as sacas de soja ainda nem existem no momento da

¹³ BRASIL. Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

emissão do título. E até a data do vencimento, os grãos estão em produção, fincadas na terra até sua colheita, conforme se apresentará de forma detalhada mais adiante. Portanto, até o final de março, aproximadamente, o bem empenhado estará na fazenda produzida pelo produtor emitente, sendo necessário de fato que este mantenha a posse imediata do bem.

Porém, com o penhor rural constituído na CPR devidamente registrada, ocorre a transmissão de posse mediata sobre o bem, por meio do chamado constituto possessório, em que a posse indireta das cinco mil sacas de soja passa para o credor, mas permanecendo em posse direta do devedor até a data do vencimento, momento em que deverá sanar o débito e assim, dar fim ao penhor com a satisfação do débito principal. O referido instituto é definido pelo artigo 1.267 do Código Civil, em que determina que ocorre a devida tradição do bem quando o transmitente o possui pelo constituto possessório¹⁴.

Com o efeito *erga omnes* concedido pelo registro do título, surge o direito de sequela, que permite ao credor perseguir a coisa dada em garantia, onde quer que se encontre¹⁵. Em consonância, o Código Civil permite a fiscalização dos bens empenhados, pelo credor, nos moldes do artigo 1.441.

Desta forma, se houver o desvio de produção, como a chamada defraudação da garantia, o direito de sequela permite ao credor, e possuidor do bem, buscar a mercadoria onde quer que se encontre, por meio de medida cautelar de arresto ou sequestro.

Ademais, o artigo 18 do Decreto 167/67 destaca que os bens apenhados não podem ser removidos das propriedades informadas nas cédulas, antes do vencimento do débito, sem o consentimento escrito do credor, sendo causa de vencimento antecipado e motivo de deferimento de medida acautelatória¹⁶.

O problema, conforme será apresentado adiante, é que mesmo nos melhores cenários, o tempo entre a distribuição da medida até o cumprimento da decisão do

¹⁴ REIS, Marcus. **Crédito Rural**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p.155

¹⁵ GOMES, Sérgio Henrique. **Execução Forçada e Cédula de Produto Rural**, Gazeta Jurídica, V. 2, 2012. p.106

¹⁶ REIS, Marcus. **Crédito Rural**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. p.203

juiz pelo oficial de justiça, permitindo o resgate do bem pelo credor, é mais do que o suficiente para que se perca o bem de vista e não seja possível rastreá-lo.

4 DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE PROTEGEM O CREDOR DE GARANTIA PIGNORATÍCIA EM CASO DE PENHOR RURAL DE LAVOURAS EM FORMAÇÃO

A ocultação de bem empenhado caracteriza a chamada defraudação de garantia pignoratícia, e conforme apresentado anteriormente, não só é mais fácil como ocorre com frequência em relação ao penhor rural de lavouras¹⁷. Conforme artigo 171, III do Código Penal brasileiro, aquele que defrauda a garantia pignoratícia quando tem a posse do bem, pratica crime de estelionato, podendo ser condenado a pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Seguindo neste mesmo sentido, o artigo 17 da Lei 8.929/94 destaca que responde pelo crime de estelionato aquele que “fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como dos bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal”¹⁸.

Por sua vez, o Código Civil traz em seu artigo 1.443:

Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.

Parágrafo único. Se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte¹⁹.

O artigo supracitado demonstra a preocupação do legislador com relação ao penhor rural de lavouras em formação de modo a garantir a satisfação do crédito, não apenas com relação a problemática apresentada anteriormente, mas também pelo

¹⁷ GOMES, Sérgio Henrique. Execução Forçada e Cédula de Produto Rural, *Gazeta Jurídica*, V. 2, 2012. p. 108.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 29 nov. 2022.

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

risco inerente as produções agrícolas que podem sofrer perdas consideráveis com variações climáticas, doenças e pragas.

Porém, mesmo que haja essa proteção, ainda existe uma fragilidade no sistema, já que não só o credor precisaria esperar mais um ano para poder receber sua garantia, como também pode não receber, já que não tem prioridade caso não financie esta nova safra.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já publicou acórdão destacando que a transferência de penhor para safras futuras pode resultar em um efeito cascata que acaba por esvaziar as garantias, deixando o credor em situação de desfalque:

PROCESSO CIVIL. PENHOR AGRÍCOLA. CANA-DE-
AÇÚCAR. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O ÁLCOOL,
COMO SUBPRODUTO DA SAFRA. PRETENSÃO A QUE
A PENHORA SEJA LEVANTADA. TRANSFERÊNCIA DO
PENHOR A SAFRAS FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara.

2. Se o próprio contrato de penhor agrícola prevê a transferência do encargo ao subproduto da safra, não se pode argumentar com a impossibilidade dessa transferência. Se há onerosidade excessiva nessa operação, o devedor deve se valer dos mecanismos previstos em Lei para substituição da garantia.

3. Transferir o penhor sobre uma safra para safras futuras pode se revelar providência inócua, gerando um efeito cascata, notadamente se tais safras futuras forem objeto de garantias autônomas, advindas de outras dívidas: a safra que garante uma dívida, nessa hipótese, poderia ser vendida livremente pelo devedor (como se sobre ela não pesasse qualquer ônus), fazendo com que a safra futura garanta duas dívidas, e assim sucessivamente, esvaziando as garantias. (grifo da autora)

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 1.232.798/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 12/11/2012)²⁰.

Portanto, apesar da evidente preocupação do legislador em resguardar o credor, tanto com a penalização do devedor como a possibilidade de extensão da garantia no âmbito civil, não há uma proteção efetiva e em tempo hábil, se estendendo a situação por pelo menos mais um ou dois anos, se houver a satisfação do crédito após esse período.

5 PODER JUDICIÁRIO, PROCEDIMENTO E MOROSIDADE

Uma vez a garantia em risco, o credor, possuidor indireto do bem apenhado mediante constituto possessório tem o direito de buscar a mercadoria onde quer que se encontre, ou seja, no campo, momentos antes da efetiva colheita, no processo ou até mesmo já integralmente colhida.

Neste momento, o credor pode fazer uso das medidas acautelatórias de tutela provisória, demonstrando a urgência e o risco efetivo do caso, nos moldes dos artigos 294 à 301 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - ARRESTO DE BENS DO REQUERIDO PARA GARANTIA DE CEDULA DE PRODUTO RURAL E DE EVENTUAL AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 294, 300 E 301, TODOS DO CPC/15 - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - CEDULA DE PRODUTO RURAL - TÍTULO DE CRÉDITO REVESTIDO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 301 do CPC/15, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 1232798/SP**. 1. Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara. [...]. Relatora Nancy Andrighi. Brasília, 12 de setembro de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100101646&dt_publicacao=12/11/2012>. Acesso em: 03 mar. 2023.

previstos no artigo 300 do CPC/15. Comprovada a probabilidade do direito invocado, como no caso, em face do vencimento do contrato sem o devido cumprimento das obrigações por parte do devedor, bem como do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindo de possível dissipação dos bens dados em garantia, o que foi aferido a partir de um quadro indiciário que aponta para a intenção do devedor em dificultar a satisfação do credor, é possível a concessão do arresto, visando garantia da CPR ou até mesmo de futura ação principal. A Cédula de Produto Rural constitui um título de crédito, e como tal, é regulada por princípios como da cartularidade e da literalidade, consubstanciando um título crédito líquido, certo e exigível, podendo circular como qualquer outro título abstrato, com idêntica eficácia.

(TJ-MT XXXXX20218110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 23/06/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)²¹.

No caso de tutela cautelar de caráter antecedente, após a distribuição do processo, o réu será citado para que em cinco dias úteis apresente contestação e apresente quais provas deseja produzir (art. 305 e 306, CPC). Caso fique silente, os fatos apresentados pelo credor serão considerados verdadeiros e o juiz terá mais 5 dias úteis para decidir.

Presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, o Juiz concederá liminar para que seja interrompida a defraudação da garantia de forma inaudita altera pars, ou seja, sem que o devedor seja ouvido, diante do alto risco da perda da garantia, da necessidade de ação rápida para obstar o resultado previsto.

Após o juiz decidir pelo deferimento da tutela, a decisão precisa ser publicada, o mandado ser encaminhado para o oficial de justiça e este cumpri-lo. Mesmo no melhor dos cenários, esse procedimento demora no mínimo de quinze a vinte dias, quando não for ouvido o devedor.

A problemática se apresenta exatamente no ponto em que o poder judiciário leva no mínimo de quinze a vinte dias fazer cumprir uma medida cautelar para obstar a defraudação de uma garantia que é por sua essência de fácil deslocação e camuflagem. Como se passa a ver a seguir, o tempo de colheita e escoamento dos

²¹ JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1243485435>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

grãos é consideravelmente inferior ao que o judiciário leva para exercer sua prerrogativa de cuidado ao direito e defesa do credor, resultando em uma séria fragilidade na prática.

6 PRODUÇÃO AGRÍCOLA NA PRÁTICA: TEMPO DE COLHEIRA E FORMAS DE ARMAZENAMENTO DOS PRODUTOS UTILIZADOS COMO GARANTIA DA CÉDULA DE PRODUTO RURAL

O chamado ciclo da soja, período de cultivo dos grãos desde o plantio até a colheita, varia conforme a região e as condições climáticas. Os cultivares geralmente utilizados no Brasil apresentam um ciclo de vida de sessenta a cento e vinte dias²².

Como a soja é atualmente o principal grão utilizado como objeto das Cédulas de Produto Rural, o destaque do presente artigo será sobre esta, mas a problemática apresentada se aproveita para as demais culturas, como o milho, feijão, algodão etc.

Apesar de variar um pouco conforme a região e as condições climáticas apresentadas em cada uma, a soja possui um ciclo padrão no Brasil, em que a maioria do plantio ocorre entre setembro e outubro, terminando com a colheita em fevereiro ou março. Ressalta-se da importância do fim da colheita que normalmente coincide com a data de vencimento das CPRs.

As técnicas de colheita variam de acordo com o tamanho e nível de mecanização da propriedade, conforme resumo técnico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA:

As técnicas de colheita de soja dependem, entre outros, do nível de mecanização da propriedade agrícola que, por sua vez, está relacionada ao tamanho da mesma. Durante séculos, a soja foi e é colhida no Extremo Oriente por pequenos produtores que cortam e/ou arrancam as plantas à mão, transportando-as, posteriormente, a um lugar onde se concentram os trabalhos de trilha e beneficiamento. Todavia, a elevada população recomendada para um rendimento ótimo de grãos – em torno de 300 mil plantas por hectare, a boa fixação da planta no solo na fase de maturação das sementes, o talo

²² GUIA completo sobre como realizar a colheita de soja. **Agro Bayer Brasil**. Disponível em: <<https://www.agro.bayer.com.br/mundo-agro/agropedia/colheita-soja#:~:text=o%20tempo%20de%20colheita%20de,entre%2060%20e%20120%20dias.>>. Acesso em 30 nov. 2022.

grosso e fibroso e a deiscência (queda) dos grãos fazem com que a colheita manual seja uma atividade desgastante para o homem e de risco para a produção. Por sua vez, a colheita semimecanizada é realizada por máquinas especialmente construídas para cortar e juntar as plantas em fileiras, deixando-as prontas para o recolhimento e para a trilha por outros equipamentos, tão logo as vagens estejam suficientemente secas para se abrirem. As modalidades de trilha variam de uma região a outra: manualmente, pelo manuseio de peças que, pelo atrito com as plantas, fazem com que as vagens se abram e as sementes sejam liberadas; e mecanicamente, por meio de trilhadoras estacionárias de diversos tipos e tamanhos. Neste caso, as máquinas devem ser cuidadosamente ajustadas para minimizar os danos latentes ou invisíveis e as quebras, rupturas, trincas, etc., dos grãos. Por fim, a colheita mecanizada da soja é realizada por equipamentos autopropelidos que na atualidade realizam, ao mesmo tempo, as operações de corte, recolhimento, trilha, separação, limpeza e armazenamento do produto²³.

Segundo a Embrapa, a velocidade ideal para o deslocamento de uma colhedora automotriz para que haja o máximo de aproveitamento e o mínimo de perda (estimada em um saco de sessenta quilogramas por hectare), varia de 5 a 6,5 Km/h (cinco a seis quilômetros e meio por hora)²⁴.

Desta forma, considerando que um hectare possui dez mil metros quadrados, e analisando a média das colhedoras utilizadas no mercado, o rendimento operacional geral é de aproximadamente 20 minutos para colher um hectare²⁵.

Portanto, em média, é possível colher em boas condições climáticas cerca de três hectares por hora, o que resultaria em vinte e quatro hectares por dia, considerando um ciclo de oito horas de trabalho, que pode variar para mais ou para menos conforme o dia. Desta forma, é possível colher cerca de trezentos hectares de soja em até treze dias de trabalho.

²³ PORTUGAL, Fernando Antônio da Fonseca; SILVEIRA, João Miguel. **Técnicas de Colheita de Soja**. EMBRAPA, 2021. Disponível em <<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/cultivos/soja/producao/colheita/tecnicas-de-colheita-de-soja>>. Acesso em 30 de nov. de 2022.

²⁴ PORTUGAL, Fernando Antônio da Fonseca; SILVEIRA, João Miguel. **Fatores que afetam a colheita**. EMBRAPA, 2021. Disponível em <<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/cultivos/soja/producao/colheita/fatores-que-afetam-a-colheita>>. Acesso em 30 de nov. de 2022.

²⁵ MENDES, Luis Gustavo. Cálculo de semeadura da soja: 5 passos para a população de plantas ideal no seu sistema. **Aegro**, 2019. Disponível em: <[20](https://blog.aegro.com.br/calculo-de-semeadura-soja/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20plantas%20por,seriam%2010%20plantas%2Fmetro%20linear.>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Colhida a soja, a colhedora deposita o conteúdo diretamente dentro da caçamba do caminhão responsável por fazer o transporte do produto até o local de armazenamento ou de entrega e comercialização dos grãos. Portanto, não só o processo de colheita dos grãos é rápido, como o escoamento do produto é diário.

Desta forma, caso um devedor decida não honrar com seu débito e passar adiante o produto dado em garantia, o processo de desvio da lavoura é rápido e consideravelmente inferior ao tempo necessário para que o oficial de justiça faça a intervenção com o mandado judicial que autoriza o credor a tomar seu produto.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica evidente que os casos de penhor rural que trata de lavouras pendentes ou em formação, apesar de ter várias disposições legais que visam garantir seu cumprimento, seja no âmbito cível ou no penal, possui uma séria fragilidade de cunho prático.

A já conhecida morosidade do Poder judiciário não é capaz de providenciar as medidas necessárias para a proteção das garantias pignoratícias em tempo hábil, mesmo em seu procedimento criado para ser mais célere e evitar riscos de danos permanentes e prejuízos ao andamento dos processos posteriores ao caso.

Desta forma, o penhor rural que tinha como objetivo garantir a satisfação rápida do débito se torna ineficaz, e o credor precisa enfrentar mais alguns anos de processo judiciário desgastante, visando executar o devedor e ter o seu direito restituído.

Como a permissão para poder buscar a garantia precisa passar pelo judiciário e assim manter a legalidade sem arbitrariedade ou a realização de atos atentatórios e até inconstitucionais por parte do credor, a solução seria a revisão desta situação específica por parte do legislador processual e a consequente elaboração de normas que visem a concretização da tutela em tempo menor, saindo de vinte dias para no máximo 48 horas, aumentando assim a eficiência da garantia e da jurisdição.

REFERÊNCIAS

AGRONEGÓCIO é responsável por quase 1/3 do PIB do país. **Canal Rural**, 2022. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/agronegocio/agronegocio-e-responsavel-por-quase-1-3-do-pib-do-pais/>>. Acesso em: 28 de nov. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18929.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. **Plano safra disponibiliza R\$ 340,8 bilhões para o setor agropecuário**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias-2022/plano-safra-disponibiliza-r-340-8-bilhoes-para-o-setor-agropecuario>>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial. **REsp 1232798/SP**. 1. Qualquer penhora de bens, em princípio, pode mostrar-se onerosa ao devedor, mas essa é uma decorrência natural da existência de uma dívida não paga. O princípio da vedação à onerosidade excessiva não pode ser convertido em uma panacéia, que leve a uma ideia de proteção absoluta do inadimplente em face de seu credor. Alguma onerosidade é natural ao procedimento de garantia de uma dívida, e o art. 620 do CPC destina-se apenas a decotar exageros evidentes, perpetrados em situações nas quais uma alternativa mais viável mostre-se clara. [...]. Relatora Nancy Andrighi. Brasília, 12 de setembro de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100101646&dt_publicacao=12/11/2012>. Acesso em: 03 mar. 2023.

GUIA completo sobre como realizar a colheita de soja. **Agro Bayer Brasil**. Disponível em: <<https://www.agro.bayer.com.br/mundo-agro/agropedia/colheita-soja#:~:text=0%20tempo%20de%20colheita%20de,entre%2060%20e%20120%20dias.>>. Acesso em 30 nov. 2022.

GOMES, Sérgio Henrique. **Execução Forçada e Cédula de Produto Rural**. Gazeta Jurídica, v. 2, 2012.

JUSBRASIL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/1243485435>>. Acesso em: 30 nov. 2022.

MENDES, Luis Gustavo. Cálculo de sementeira da soja: 5 passos para a população de plantas ideal no seu sistema. **Aegro**, 2019. Disponível em:

<<https://blog.aegro.com.br/calculo-de-semeadura-soja/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20plantas%20por,seriam%2010%20plantas%20metro%20linear.>>. Acesso em: 30 de nov. de 2022.

PORTUGAL, Fernando Antônio da Fonseca; SILVEIRA, João Miguel. **Fatores que afetam a colheita**. 2021. Disponível em <<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/cultivos/soja/producao/colheita/fatores-que-afetam-a-colheita>>. Acesso em 30 de nov. de 2022.

PORTUGAL, Fernando Antônio da Fonseca; SILVEIRA, João Miguel. **Técnicas de Colheita de Soja**. 2021. Disponível em <<https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/cultivos/soja/producao/colheita/tecnicas-de-colheita-de-soja>>. Acesso em 30 de nov. de 2022.

REIS, Marcus. **Crédito Rural**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

ROCHA, Anna Vera Drumond Oliveira e. **A Natureza Jurídica da Cédula de Produto Rural**, 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21614/3/NaturezaJuridicaCedula.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2022.

WESTIN, Ricardo. BNDES muda foco e financia mais o agro que a indústria; economistas e senadores criticam. **Agência Senado**, 2022. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/06/bndes-muda-foco-e-financia-mais-o-agro-que-a-industria-economistas-e-senadores-criticam>>. Acesso em: 28 de nov. de 2022.